



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 120, DE 2025
(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o índice de correção sobre as despesas primárias de modo a suprimir a possibilidade de variação real dos limites de despesas primárias com base na variação real da receita primária no âmbito dos Poderes da União e demais órgãos e entidades da administração pública federal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o índice de correção sobre as despesas primárias de modo a suprimir a possibilidade de variação real dos limites de despesas primárias com base na variação real da receita primária no âmbito dos Poderes da União e demais órgãos e entidades da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 2º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....
.....

§ 1º.....
.....

I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão referido no caput deste artigo, corrigidas nos termos do art. 4º, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo; e

II - para os exercícios posteriores a 2024, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, observado que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no caput do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.

.....

Apresentação: 21/05/2025 20:33:39.787 - Mesa

PLP n.120/2025



* C D 2 5 2 2 3 3 7 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 21/05/2025 20:33:39.787 - Mesa

PLP n.120/2025

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

Art. 5º-A O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o inciso I do caput do art. 3º, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa prevista no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Art.6º-A.....

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima da correção de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Art. 6º-B.....

II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima da correção de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.” (NR).



* C D 2 5 2 2 3 3 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera o Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e tem como objetivo assegurar que todos os Poderes da União - Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União e o Tribunal de Contas da União -, tenham suas despesas primárias corrigidas anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou do índice que vier a substituí-lo, de modo a suprimir a possibilidade de variação real dos limites de despesas primárias com base na variação real da receita primária no âmbito dos Poderes da União e demais órgãos e entidades da administração pública federal.

Nessa perspectiva, a responsabilidade fiscal é um dos pilares fundamentais para garantir a estabilidade econômica, a confiança dos investidores e a sustentabilidade das políticas públicas a longo prazo. É inadmissível que, em um cenário de forte pressão sobre as contas públicas e sacrifícios exigidos da população, parte do Estado brasileiro se permita aumentar despesas de forma descontrolada, à revelia das limitações impostas a outros Poderes e sem o devido controle e fiscalização. Tal prática fere o princípio da isonomia e compromete o equilíbrio das contas públicas.

Este projeto, portanto, busca reafirmar o compromisso do Estado com a disciplina fiscal, estabelecendo de forma clara e inequívoca que todos os Poderes devem se submeter às mesmas regras de contenção de gastos. É uma medida de justiça fiscal, que impede privilégios e promove maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 21/05/2025 20:33:39.787 - Mesa

PLP n.120/2025



* C D 2 5 2 2 3 3 7 2 8 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| CONSTITUIÇÃO DE 1988 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar-200-30agosto-2023-794631-norma-pl.html |
| LEI Nº 14.535, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14535-17-janeiro-2023793700-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO